
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 792, DE 25 DE MARÇO DE 2020

Ementa: Declara situação de emergência em saúde pública no Município de Aperibé, em razão de surto de doença infecciosa respiratória grave causada pelo “novo coronavírus” - COVID-19, e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

VANDELAR DIAS DA SILVA, Prefeito do Município de Aperibé, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus - Covid-19 como **PANDEMIA**;

CONSIDERANDO as medidas que poderão ser adotadas pela Administração Municipal para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19, determinadas pela Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de 2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação do Covid-19;

CONSIDERANDO as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional para as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO o contido nas publicações “Protocolo conjunto de tratamento de terapia intensiva a pacientes de coronavírus” e o “Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro” da Secretaria de Estado de Saúde – RJ;

CONSIDERANDO o contido na NOTA TÉCNICA SVS/SES-RJ Nº 07/2020 e na NOTA TÉCNICA CONJUNTA – SVS/SUBGAIS/SES-RJ Nº 05/2020, emitidas pela Subsecretaria de Vigilância em Saúde – SES-RJ;

CONSIDERANDO os dados estatísticos contidos na Plataforma IVIS, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento e suporte dos casos suspeitos e confirmados;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença,

CONSIDERANDO o dever da Administração Municipal em garantir aos cidadãos direito a saúde, garantido mediante medidas que visem atenuar o risco de contaminação;

DECRETA:

Art. 1º - O presente decreto estabelece novas medidas excepcionais e temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, em razão de surto de doença infecciosa respiratória grave, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19, bem como, reconhece a situação de emergência em saúde pública no âmbito do Município de Aperibé.

Art. 2º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da PANDEMIA de doença infecciosa respiratória grave causada pelo “novo coronavírus” - COVID-19 -, a Secretaria Municipal de Saúde de Aperibé poderá publicar plano de contingência a ser seguido pelos cidadãos, e poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas:

- I** - isolamento;
- II** - quarentena;
- III** - determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
 - e) tratamentos médicos específicos;
- IV** - estudo ou investigação epidemiológica;
- V** - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI** - restrição excepcional e temporária de entrada e saída da Cidade, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;
- VII** - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e
- VIII** - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:
 - a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
 - b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

IX - a redução de escalas ou suspensão das atividades no âmbito das repartições públicas municipais.

§ 1º - As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º - Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada, a pessoa que apresentar febre, ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaléia, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passando a ser considerado um caso suspeito; e deverá imediatamente comunicar o seu superior hierárquico.

§ 3º - As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 4º - As medidas previstas nos incisos I, II, V, VI e VIII *docaput* deste artigo somente poderão ser adotadas se autorizadas pela Secretaria Municipal de Saúde:

Art. 3º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Art. 4º. Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

Art. 5º. - Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art.6º - Fica o Poder Público autorizado a requisitar espaços nos veículos de comunicação, sem ônus, para prestar informações de utilidade pública população acerca da Pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde;

Art. 7º - Determina-se que, enquanto perdurar as medidas de restrição em função do risco de contaminação pelo coronavírus (covid-19) , os velórios tenham limitação de acesso, com a entrada máxima de 02 (duas) pessoas no local onde o mesmo estiver ocorrendo, mantendo-se

a distância segura entre as pessoas, evitando a aglomeração nos ambientes comuns desses locais.

§ 1º – Ocorrendo velórios simultâneos, ficará limitado o acesso a Capela Mortuária de 01 (uma) pessoa para cada corpo/velório.

§ 2º - Será permitido o máximo de dois (02) velórios simultâneos na Capela Mortuária.

§ 3º - O velório ocorrerá por no máximo 03 horas, decorrido o tempo deverá ser imediatamente providenciado o sepultamento.

§ 4º – A capela mortuária municipal terá o seu horário de funcionamento das 07:00 às 23:00h.

§ 5º – O velório que estiver ocorrendo na capela mortuária deverá ser suspenso após as 23:00h, para estrita observância do parágrafo anterior.

§ 6º – A Secretaria Municipal de Ordem Pública zelará pelo fiel cumprimento no disposto neste artigo, tomando todas as medidas necessárias.

Art. 8º - O descumprimento das normas neste decreto poderá ensejar a responsabilização cível e criminal, ficando o infrator sujeito aos crimes de desobediência, contra a saúde pública dentre outros, sem o prejuízo de encaminhamento dos fatos para o Ministério Público;

Art. 9º. Fica dispensada a licitação para contratação de pessoal, profissionais da área de saúde, limpeza, alimentação, empresa de vigilância e segurança, bem como aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento, por meio da prevenção, controle e contenção de riscos, da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente propagação da doença infecciosa respiratória grave causada pelo “novo coronavírus” - COVID-19 de que trata este Decreto.

Parágrafo Único - A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da referida PANDEMIA e seus riscos.

Art. 10 - As normas contidas neste Decreto abrangem todo o Município de Aperibé, entrando em vigor nesta data.

Art. 17 – Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.

Aperibé, 25 de março de 2020.

VANDELAR DIAS DA SILVA

Prefeito

Publicado por:

Mayko Kennedy Matta da Cunha

Código Identificador:FC8CC548

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 26/03/2020. Edição 2605

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>